

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração, opostos por José Ubaldino Alves Pinto Júnior contra o Acórdão 3.006/2012 – TCU – 1ª Câmara que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve o Acórdão 6.848/2011 – TCU – 1ª Câmara.

O embargante alega contradição e omissão no acórdão recorrido ao examinar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.848/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Não houve contradição nem omissão no acórdão embargado.

A alegada contradição na análise das alegações do embargante quanto à divergência de valores entre o item 5.2 do relatório e a proposta de deliberação do Acórdão 6.848/2011 – TCU – 1ª Câmara é esclarecida no item 40 do relatório do acórdão recorrido, transcrito pelo próprio embargante na peça recursal. Como já mencionado nesse item, não há necessidade de correção da divergência de valores no acórdão recorrido por ter constado o valor correto no relatório da decisão anterior e por se tratar de irregularidade sem dano ao erário.

Trecho do relatório:

40. Quanto à divergência mencionada pelo recorrente, o valor correto constou do Relatório (R\$ 19.243,30 - R\$ 11.959,05 = R\$ 7.284,25). Entretanto, como se tratou de audiência em que a irregularidade foi mantida, mas sem dano ao erário, conclui-se que o valor não constou do acórdão recorrido. Não há, portanto, necessidade de reparos como alega o recorrente.

Tampouco houve omissão na análise dos argumentos do embargante sobre a responsabilidade dos gestores do contrato de indicar o número do convênio nos documentos comprobatórios de despesa.

Os trechos abaixo transcritos do relatório e do voto condutor deixam claro que o recorrente praticou atos administrativos relacionados à execução dos convênios, sendo responsável por atos desempenhados por seus subordinados.

Trechos do relatório

44. O argumento não procede. A irregularidade tratada na audiência não se trata de irregularidade formal, pois houve afronta ao disposto na Instrução Normativa STN nº 01/97, a qual disciplina a celebração de convênios, e estabelece, em seu art. 30, que os documentos comprobatórios de despesa serão devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

45. A indicação do número do convênio a que se refere a despesa é uma das ferramentas para a identificação do nexo de causalidade entre os recursos e o objeto do convênio, pois se não houvesse essa indicação, possibilitaria a utilização do mesmo comprovante de despesa para prestar contas de outros ajustes. Não deve, portanto, ser acolhida a alegação.

Trechos do voto

O recorrente praticou atos administrativos relacionados à execução dos convênios, tais como homologação, assinatura de contrato e termo de aceitação definitiva de obra, autorização de pagamentos, assinatura de cheques e de ofício de prestação de contas. Portanto, há, nos autos, evidências da existência de nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano apurado.

Não procede o argumento de que não cabe responsabilização por atos desempenhados por seus subordinados. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e

revisar os atos praticados. O recorrente foi responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

O acórdão embargado não foi omissivo ao analisar as justificativas do embargante sobre a redução quantitativa de gêneros alimentícios a serem licitados. Suas alegações foram rejeitadas por não terem sido acompanhadas de suporte documental capaz de afastar a irregularidade.

As alegações do recorrente denotam mero inconformismo contra o juízo de mérito adotado, o que de modo algum enseja reexame da matéria pela via dos embargos.

Embargos de declaração não se prestam a restaurar nem rediscutir matéria decidida para ajustá-la ao entendimento sustentado pelos embargantes. Visam à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando a nova análise de mérito.

Considerando que não há omissão, obscuridade, nem contradição, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator